



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMEV/lfg/FR/csn/iz

AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PROVEU O RECURSO DE REVISTA DO MPT PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INOCORRÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo réu contra decisão de Ministro Presidente de Turma do TST que denegou seguimento ao recurso de embargos, fundamentado em contrariedade à Súmula nº 126 do TST e divergência jurisprudencial.

II. Na presente ação civil pública, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar e manter contratados trabalhadores através de empresa de trabalho temporário fora das hipóteses previstas na Lei nº 6.019/1974, assim como na obrigação de fazer consistente em registrar os trabalhadores que lhe prestam serviços habituais, pessoais e mediante subordinação. Entretanto, indeferiu o pedido formulado pelo autor (MPT) de indenização por danos morais coletivos, por entender que a contratação de trabalhadores temporários fora das hipóteses previstas em lei não revela *"ofensa ao*



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

patrimônio coletivo, sequer violação da honra, sentimento ou reputação profissional dos trabalhadores atingidos", tampouco possui a gravidade e a intensidade necessária para ensejar o pagamento do título em destaque.

III. No âmbito do TST, por sua vez, a Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, por violação ao art. 5º, X, da CRFB, para acolher a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para o alcance desse desfecho, consignou que *"a desobediência do empregador à legislação trabalhista, com violação a direitos metaindividuais de grupo de empregados, atinge a sociedade, numa evidente precarização das relações de trabalho".* Pontuou, ainda, que *"a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva".*

IV. Nesse contexto, não se cogita da apontada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois ainda que o TRT tenha entendido que a contratação de trabalhadores temporários fora das hipóteses previstas em lei não possui repercussão coletiva, a Turma do TST deu novo enquadramento jurídico aos fatos para entender que tal desobediência do empregador à legislação trabalhista atinge à sociedade como um todo, e, portanto, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo. Não houve, pois, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mas o mero enquadramento jurídico dos fatos narrados.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

V. Quanto ao suposto dissenso pretoriano, os julgados da SbdI-1 relacionados à incidência da Súmula nº 126 do TST não são específicos, porque muito embora retratem casos em que restou demonstrada a necessidade de reexame de fatos e provas para se alterar a conclusão contida no acórdão regional, partem das circunstâncias específicas do caso concreto, a tornar inviável a configuração da semelhança dos casos comparados, notadamente quando o quadro fático retratado nos julgados é totalmente diverso do consignado no acórdão embargado. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

VI. De igual sorte, quanto à existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST relativa ao valor arbitrado à indenização, os arestos carreados são inespecíficos ao confronto de teses, pois não tratam da peculiaridade fática do caso concreto, relativa à contratação de trabalhadores por meio de empresa de trabalho temporário fora das hipóteses previstas na Lei nº 6.019/1974, mas de hipótese de danos morais coletivo pela terceirização ilícita de mão de obra para consecução de serviços ligados a atividade fim da empresa. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

VII. Irreprochável, assim, a decisão proferida pela Presidência da Turma, que denegou seguimento aos embargos.

VIII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083**, em que é Agravante **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**.

Trata-se de agravo interposto pela parte ré contra decisão da Presidência da 2ª Turma desta Corte, que não admitiu o recurso de embargos.

Contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade e à representação processual, conheço do agravo.

2. MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PROVEU O RECURSO DE REVISTA DO MPT PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INOCORRÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de agravo interposto pela parte ré contra decisão da Presidência da 2ª Turma desta Corte, que denegou seguimento aos embargos.

Eis o teor da decisão recorrida:

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Inicialmente, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como das decisões que contrariem súmula do TST, orientação jurisprudencial da SDI-1 ou súmula vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das alegações recursais da parte demandada.

Com vistas a se ter a exata precisão da controvérsia ora em exame, oportuno transcrever os termos do acórdão embargado, no particular:

(...)

Quanto à tese de contrariedade à Súmula 126 desta Corte, observo que a discussão travada no âmbito desta 2ª Turma possui contornos estritamente jurídicos, sem que fosse realizado qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos, mas, ao revés, tão somente o devido enquadramento jurídico dos fatos examinados pela Corte de origem no acórdão regional proferido, a fim de considerar que a desobediência do empregador à legislação trabalhista, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação.

Dessa forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 do TST.

Por outro lado, quanto aos arestos apresentados, embora sejam válidos (Súmula 337 do TST), não possuem especificidade hábil a autorizar a admissão do apelo ora em exame.

Isso porque as questões referentes à aplicação de óbices de natureza processual para a análise das razões de recurso de revista (como os contidos nos verbetes de número 126, 297 e 422 do TST) estão diretamente relacionadas aos argumentos recursais de cada parte, sendo a aplicação dessas súmulas feita de forma casuística.

Dessa forma, embora possa parecer que haja semelhança entre os casos, não há como se verificar a especificidade entre os julgados confrontados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que a aplicação dessas súmulas ocorre de acordo com cada caso concreto.

Nesse sentido, é o posicionamento desta SDI-1:

(...)

Quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo, registro que, conforme já se posicionou a colenda SDI-1, diante das peculiaridades de cada situação que se examina, não há como se constatar jurisprudência específica, hábil a autorizar a admissão do apelo, à luz da Súmula 296, I, do TST em casos que se discute o valor da indenização por danos morais, pois os aspectos fáticos de cada caso detêm singularidades próprias, não sendo possível se detectar identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os modelos apresentados.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Nesse sentido, é o firme posicionamento da SDI-1 desta Corte:

(...)

Ademais, verifico que não há identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos de fls. fls. 668-671, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois os paradigmas tratam da indenização por dano moral coletivo, nos casos de terceirização ilícita de mão e obra, hipóteses diversas da que ora se discute.

Destarte, diante de todos os fundamentos expostos, não merece trânsito o apelo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Nas razões do presente agravo, a parte insiste na alegação de contrariedade à Súmula nº 126 e dissenso jurisprudencial.

Argumenta que os arestos colacionados são específicos.

Sustenta que *"o contorno fático—probatório delineado pelo Tribunal Regional da Segunda Região revela, de maneira vigorosa e taxativa, a inexistência de dano moral coletivo no caso em tela"*.

Defende que *"a modificação do que fora consignado pelo acórdão regional somente se afiguraria possível mediante o respectivo revolvimento dos aspectos fático—probatórios da demanda, o que, consoante argumentado, encontra óbice na Súmula nº 126, dessa Colenda Corte, demonstrando a pujante necessidade de reforma do acórdão embargado"*.

Ao exame.

Na presente ação civil pública, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar e manter contratados trabalhadores através de empresa de trabalho temporário fora das hipóteses previstas na Lei nº 6.019/1974, assim como na obrigação de fazer consistente em registrar os trabalhadores que lhe prestam serviços habituais, pessoais e mediante subordinação.

Entretanto, indeferiu o pedido formulado pelo autor (MPT) de indenização por danos morais coletivos, por entender que a contratação de trabalhadores temporários fora das hipóteses previstas em lei não revela *"ofensa ao patrimônio coletivo, sequer violação da honra, sentimento ou reputação profissional dos trabalhadores atingidos"*, tampouco possui a gravidade e a intensidade necessária para ensejar o pagamento do título em destaque.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

No âmbito do TST, por sua vez, a Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, por violação ao art. 5º, X, da CRFB, para acolher a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para o alcance desse desfecho, consignou que *"a desobediência do empregador à legislação trabalhista, com violação a direitos metaindividuais de grupo de empregados, atinge a sociedade, numa evidente precarização das relações de trabalho"*. Pontuou, ainda, que *"a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva"*.

No aspecto, transcrevo o teor do acórdão embargado:

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 6.019/74. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.

1 - Conhecimento

O Tribunal Regional manteve a sentença que entendera não caracterizado o dano moral coletivo. Eis os termos do acórdão:

"Em discussão, dano moral coletivo e consoante atual insistência, por exemplo

"... conduta perpetrada pela recorrida causou lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores prejudicados, como também aos difusos de toda uma massa de trabalhadores, uma vez que as lesões constatadas transcendem as relações individuais ou coletivas stricto sensu, atingindo, em vários aspectos, a dignidade devida não só ao empregado diretamente aviltado, como também ao trabalhador in potentia, isto é, aquela pessoa que procura, através do trabalho, o sustento para si e para sua família.

(...) comprovada a violação de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos dos trabalhadores... a lesão generalizada atrai a indenização por danos morais coletivos.

(...) requer... provimento, com vistas a modificar PARCIALMENTE a sentença de primeiro grau para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 1.000.000,00... por



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

compensação pecuniária a título de dano moral coletivo..."
(fls. 190 e 193).

Pois bem e inicialmente, o dano moral coletivo resulta de lesão a direitos e violação dos princípios fundamentais de determinado grupo. Então, necessária a existência de repercussão (coletiva), também requisitos fundamentais, por exemplo, a efetiva presença de dano a ser reparado, a injuridicidade da conduta do agente causador do dano e a inequívoca responsabilidade daquele contra quem é formulada a pretensão.

Todavia, os fatos apurados, entendo e por si só, não revelam ofensa ao patrimônio coletivo, sequer violação da honra, sentimento ou reputação profissional dos trabalhadores atingidos. Aliás, as pretensões acerca de "... Abster-se de contratar e manter trabalhadores contratados por intermédio de empresas de trabalho temporário, fora das hipóteses previstas na Lei nº 6.019/1974 ... " e "...Registrar ... todos os trabalhadores que lhe prestam serviços habituais, pessoais e mediante subordinação..." (prefacial, fls. 31/32), já restaram deferidas na origem e mantidas na presente fundamentação de voto.

Diante do exposto, e a despeito dos outros argumentos apresentados, especialmente sobre função pedagógica da indenização, concluo que não evidenciados, de necessária forma eficaz, a gravidade, intensidade, e existência de fatores ensejadores do título em destaque.

É o voto."

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou aquela Corte:
(...)

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão. Sustenta que "Restou amplamente demonstrado nos autos que a Empresa Ré não observa as normas legais relativas à contratação de trabalhadores temporários, tal como regulamentado pela Lei nº 6.019/74".

Aduz que "A lesão ao tecido social é patente, na medida em que foi deliberada a conduta empresarial de frustrar direitos trabalhistas com o especial objetivo de auferir vantagem indevida frente à concorrência varejista".

Afirma que "a anistia concedida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no caso em tela afronta os valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF88) e vai de encontro aos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: dano; ação ou omissão; culpa do agente; e nexo de causalidade".



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Pontua que “a partir do momento em que foi reconhecida a prática da irregularidade, tem-se por devida a indenização pelo dano moral coletivo”, acrescentando que “o descumprimento das normas que resguardam direitos trabalhistas desprestigia todo o ordenamento, inclusive garantias constitucionais, e cria na coletividade de trabalhadores um ambiente de insegurança”.

Aduz, ainda, que “ao contrário do que sustentou o Acórdão recorrido, as condutas perpetradas pela Ré e por ele reconhecidas possuem relevo social, afetando toda a coletividade, de sorte que a condenação em dano moral coletivo se mostra devida, não só para reparação do dano causado, como para inibir que o comportamento ilícito da ré se repita e se perpetue no tempo”.

Requer seja a empresa ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000, 00.

Indica violação dos artigos 186 e 927 do CC; 5º, V e X, da CF; e 13 da Lei 7.347/85. Transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Analiso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da conduta empresarial consubstanciada na contratação de trabalhadores temporários fora das hipóteses legais.

Segundo constou do acórdão, ficou comprovado que a ré se utilizou do trabalho temporário sem a observância dos critérios constantes na Lei nº 6.019/74, com desvirtuamento do instituto.

Extraem-se do acórdão recorrido as seguintes premissas fáticas:

"a recorrente não comprovou o 'acréscimo extraordinário de serviços' ou 'necessidade de substituição de pessoal regular e permanente', assim para levantamento da condenação sub judice, valendo ressaltar, insuficiente singela referência a 'picos de vendas', sem necessária indicação específica (Lei 6.019/74, 9º) dos fatos ensejadores de contratação nos termos da Lei em comento.

[...]

Predominam, pois, fatos expressados na vestibular, por exemplo, desvirtuamento da relação empregatícia com a recorrente (tomadora dos serviços), sob aparente situação de contrato temporário (CLT, 9º)." (fls. 264/266)

Registrou, ainda, a Corte regional que deveria prevalecer a sentença que concluiu no seguinte sentido:

"mencionada ação anulatória de autos de infração oriundos da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi julgada improcedente. tendo sido mantida a multa proveniente de tais



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

autos lavrados por fiscal do trabalho, vez que comprovada naqueles autos 'a previsibilidade dos fatos alegados para a contratação dos trabalhadores elencados nos autos de infração', restando afastado o enquadramento no art. 2º da Lei 6.019/74, em razão da 'possibilidade de contratação direta de funcionários'.

(...) foram constatadas pelo Juízo, naqueles autos, evidências de irregularidades em diversos documentos juntados, bem como 'no próprio contrato de cessão de trabalhador temporário celebrado entre a autora e a empresa de trabalho temporário', vez que o mesmo transferiu à empresa ré a responsabilidade pelo recrutamento e seleção de pessoal." (fl. 267)

Todavia, entendeu a Corte de origem que tal procedimento não implica ofensa ao patrimônio coletivo, sequer violação da honra, sentimento ou reputação profissional dos trabalhadores atingidos, acrescentando que não restaram evidenciados, de forma eficaz, a gravidade, intensidade e existência de fatores ensejadores da obrigação de indenizar.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a desobediência do empregador à legislação trabalhista, com violação a direitos metaindividuais de grupo de empregados, atinge a sociedade, numa evidente precarização das relações de trabalho.

No caso, a abusividade da conduta da ré é manifesta, pois ao contratar trabalhadores por prazo determinado fora das hipóteses da Lei nº 6.019/74 provocou prejuízo a tais trabalhadores, lesados em relação ao valor de suas verbas rescisórias, em evidente sonegação de direitos trabalhistas e violação de garantias de emprego.

Ademais, a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos arts. 186 do Código Civil; 5º, inciso V, da Constituição Federal; e 81 da Lei 8.078/1990.

Cito precedentes:

(...)

Portanto, a conduta antijurídica da ré configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, dou-lhe provimento para acolher a pretensão recursal de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Na fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, deve ser observada a relevância do direito ora tutelado, a extensão e a repercussão dos danos morais coletivos, grau de culpa da empresa reclamada, caráter pedagógico-preventivo da medida, capacidade econômica da ré e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa senda, considerando as particularidades do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A corroborar o entendimento aqui esposado, cito precedentes desta Corte em que, na análise de hipóteses análogas, foi arbitrado dano moral coletivo em R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente:

(...)

O valor arbitrado a título de dano moral coletivo deverá ser revertido a instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado, a ser indicada pelo autor em execução, mediante prestação de contas no Juízo de origem.

Correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao agravo; II – negar provimento ao agravo de instrumento da ré; III – conhecer do recurso de revista do MPT quanto ao tema “dano moral coletivo – caracterização”, por violação do artigo 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado, a ser indicada pelo autor em execução, mediante prestação de contas no Juízo de origem. Correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 600.000,00. Brasília, 26 de abril de 2023.

Seguiu-se a interposição de recurso de embargos, fundado em contrariedade à Súmula nº 126 do TST e dissenso jurisprudencial.

Transcrevo o teor dos arestos trazidos pela parte:

RECURSO DE EMBARGOS. PRÁTICA MOTIVACIONAL. "CHEERS". GRITO DE GUERRA. CONFISSÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSA EM DEPOIMENTO PESSOAL TRANSCRITO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. O recurso de revista tem como objetivo retirar a divergência dos Tribunais Regionais na aplicação do direito, para o fim de uniformização da jurisprudência trabalhista, preservando a autoridade da norma legal e da Constituição Federal. Não cumpre tal desiderato a incursão da Turma do TST n o exame da prova para, após, constatar eventual ofensa a



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

norma legal. Há soberania da Corte Regional na análise da prova, sendo que, apenas se desconsiderado o elemento da prova definido pela instância ordinária é que seria possível à Corte Superior o reenquadramento do fato jurídico. No caso, o eg. Tribunal Regional concluiu que restou provada a exigência da prática motivacional "cheers" pelo reclamante diariamente, pelo que entendeu configurado o abuso de direito e a ofensa aos direitos da personalidade d o reclamante, a ensejar indenização por danos morais. A decisão embargada, portanto, contraria a Súmula nº 126 do c. TST quando, reexamina a prova e constata, de modo diverso à conclusão adotada pela eg. Corte Regional, que haveria determinado elemento de prova suficiente a afastar a conclusão referente ao abuso de direito, qual seja, a ausência de sentimento pessoal de ofensa quanto à referida prática. Não se trata de valoração da prova produzida tal constatação, mas efetiva reapreciação da prova, na medida em que a c. Turma, para tanto, precisou incursionar nos depoimentos transcritos no v. acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ED-RR-1128- 56.2013.5.04.0101, SDI-I, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.03.2017). (grifos da parte)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126/TST. 1. O Tribunal Regional, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, assentou expressamente que não há nexo de causalidade entre a doença que acometeu a reclamante (estresse pós -traumático) e o trabalho. 2. A Eg. Turma, revalorando a prova produzida, concluiu que "a autora é portadora de doença (transto rno por estresse pós-traumático - TEPT) desencadeada por eventos traumáticos ocorridos no trabalho (dois incêndios vivenciados no ambiente de trabalho)". 3. Resta contrariada, pois, a Súmula 126/TST, que obstaculiza o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. (...) ainda que o Tribunal Regional tenha transcrito excertos da prova testemunhal e pericial e que da sua leitura fosse possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, como entendeu a Eg. Turma, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, no sentido de que é 'incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas'. Com efeito, a pretensão de revalorização da prova encontra óbice no verbete sumular transcrito, na medida em que implica em modificação do quadro fático consignado na instância ordinária" (Processo: E-ED-RR - 170300-38.2009.5.02.0312 Data de Julgamento: 30/09/2021, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021. (grifos da parte)

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. PROVIMENTO. 1. A transcrição, no acórdão do Tribunal Regional do



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Trabalho, de trechos das provas produzidas, ou mesmo todo o seu conteúdo, não tem o condão de possibilitar o reexame do conjunto fático-probatório. Devem prevalecer as impressões colhidas por ocasião da produção das provas para firmar o convencimento acerca dos fatos ocorridos. 2. Nesta esfera recursal, de natureza extraordinária, permite-se apenas aferir o acerto do enquadramento jurídico conferido aos fatos no acórdão impugnado. 3. Veda-se, por conseguinte, que esta Corte Superior forme nova convicção, examinando fatos que o Tribunal desconsiderou na sua conclusão, mesmo que o faça a partir de trechos transcritos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 4. Conforme decidido por esta egrégia Subseção, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, da Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 7.4.2016, isso importa em valorar novamente a prova produzida nos autos revisitando-a. 5. No caso em exame, prevaleceu no acórdão regional a delimitação do quadro fático no sentido de que não houve prova de fraude na atuação da cooperativa em questão, tampouco restou evidenciado qualquer dos elementos necessários para o reconhecimento de vínculo de emprego, na medida em que não caracterizada a subordinação, pessoalidade, entre outros. Já a decisão embargada, por sua vez, para concluir pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e as tomadoras do serviço e, conseqüentemente, entender que houve violação do artigo 9º, da CLT, valeu-se do exame de fatos que o Tribunal Regional do Trabalho refutou para alcançar a sua conclusão, o que é defeso ocorrer nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. 6. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR - 824- 50.2011.5.03.0038 Data de Julgamento: 13/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019). (grifos da parte)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST CONFIGURADA. Quando do julgamento do agravo, a maioria da Subseção concluiu que a decisão embargada incorreu em contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Registrou-se que houve reconhecimento do vínculo empregatício pela sentença; o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, e, portanto, declarou que não reconhecia o vínculo empregatício. Considerou-se que o TRT, ao fazê-lo, examinou amplamente todos os meios de prova exibidos pelas partes, inclusive concluiu de forma expressa que, neste caso, não havia subordinação do empregado. Desse modo, ficou decidido que a Egrégia 3ª Turma revalorou a prova, reportando-se, por exemplo, ao depoimento de testemunha transcrito no acórdão regional . Basta dizer que a Turma reconheceu que havia subordinação, fato expressamente negado no acórdão regional. Recurso de



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: E-ED-RR - 2659- 34.2011.5.02.0060 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017). (grifos da parte)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Resta definido se tratar de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia anônima, verificou que a empresa dispensou os empregados que vendem passagem terrestre e procedeu a terceirização ilícita da referida atividade-fim, enunciado que os empregados eram demitidos e contratados imediatamente por prestadoras, que sequer detinham capital social para suportar o ônus do negócio. A reparação por dano moral coletivo visa à inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, com o fim de coibir a contratação ilícita de mão de obra para serviços ligados à atividade fim, por empresa interposta, para prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo, e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT, com o fim de coibir a prática e reparar perante a sociedade a conduta da empresa, servindo como elemento pedagógico de punição. Recurso de revista conhecido e provido, para condenar a empresa a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT." (Processo: RR - 81400-77.2007.5.14.0001 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010). (grifos da parte)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 50.000,00 A FAVOR DO FAT. 1. O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, para manter o indeferimento do pedido de pagamento de indenização decorrente de dano moral coletivo, no importe de R\$ 50.000,00, para cada uma das Rés, com fundamento na inexistência da espécie dano moral coletivo. 2. No art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal prevê -se a reparação plena dos danos extrapatrimoniais, quando s e refere à indenização por dano moral, sem fazer nenhuma restrição. Na doutrina e na jurisprudência, admite-se a possibilidade de dano moral coletivo. 3. O pedido efetuado pelo Ministério Público tem como causa de pedir o dano causado à coletividade pela conduta lesiva das Rés, consistente na contratação de



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

empregados pela empresa CERON, mediante terceirização por meio da empresa OHMES, para a prestação de serviços ligados a sua atividade -fim. 4. A irregularidade da contratação foi constatada pelo Tribunal Regional, ao manter a condenação das duas Rés envolvidas, CERON E OHMES. À CERON foi determinado o cumprimento de obrigação de não contratar e não utilizar empregados por meio de empresa locadora de mão de obra, ficando estabelecido um prazo de 90 dias para regularizar a terceirização, sob pena de multa cominatória reversível a entidade beneficente. À Ré OHMES, empresa terceirizada, foi imposto abster-se de fornecer trabalhadores permanentes e subordinados à CERON ou a qualquer outra empresa tomadora de ser viços existente no âmbito de competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para atuar na atividade fim, sob pena de multa diária. 5. A utilização irregular de mão de obra terceirizada, para consecução da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, atinge toda a coletividade de trabalhadores, pois se trata de comportamento lesivo aos trabalhadores e repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. A referida prática constitui ofensa ao princípio constitucional da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho e caracteriza fraude aos direitos sociais do trabalho constitucionalmente assegurados (arts. 6º e 7º), atingindo valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores. 6. Assim, verifica-se que a atividade ilícita das Rés causou dano a toda a coletividade de trabalhadores, do que se conclui pelo deferimento do pedido de indenização. 7. Além da capacidade econômica das Rés, considera-se, na fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, sua função preventivo -pedagógica. Há que se consignar ainda que a reparação deve ser revertida para a coletividade cujos sentimentos foram afetados, daí porque a indenização deve ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 8. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para condenar as Rés (CERON e OHMES) ao pagamento, cada uma, de uma indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador" (RR - 117400- 47.2005.5.14.0001, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT 4.2.2011). (grifos da parte)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, com o fim de coibir a contratação ilícita de mão de obra para serviços ligados a atividade-fim, por empresa interposta, no ramo da construção, para prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT, com o fim de coibir a prática e reparar perante a sociedade a conduta da empresa, servindo como elemento pedagógico de punição. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença, que condenou a empresa a pagar o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. (Processo: RR - 57200- 34.2005.5.10.0018 Data de Julgamento: 29/04/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 08/05/2009). (grifos da parte)

Pois bem.

Não se cogita da apontada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois ainda que o TRT tenha entendido que a contratação de trabalhadores temporários fora das hipóteses previstas em lei não possui repercussão coletiva, a Turma do TST deu novo enquadramento jurídico aos fatos para entender que tal desobediência do empregador à legislação trabalhista atinge à sociedade como um todo, e, portanto, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo.

Não houve, pois, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mas mero enquadramento jurídico dos fatos narrados.

Quanto ao suposto dissenso pretoriano, os julgados da SbdI-1 relacionados à incidência da Súmula nº 126 do TST não são específicos, porque muito embora retratem casos em que restou demonstrada a necessidade de reexame de fatos e provas para se alterar a conclusão contida no acórdão regional, partem das circunstâncias específicas do caso concreto, a tornar inviável a configuração da semelhança dos casos comparados, notadamente quando o quadro fático retratado nos julgados é totalmente diverso do consignado no acórdão embargado. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

De igual sorte, quanto à existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST relativa ao valor arbitrado à indenização, os arestos carreados são inespecíficos ao confronto de teses, pois não tratam da peculiaridade fática do caso concreto, relativa à contratação de trabalhadores por meio de empresa de trabalho temporário fora das hipóteses previstas na Lei nº 6.019/1974, mas de hipótese de danos morais coletivo pela terceirização ilícita de mão de obra para consecução de serviços ligados a atividade fim da empresa. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-Emb-Ag-ARR-2363-98.2015.5.02.0083

Irreprochável, assim, a decisão proferida pela Presidente da Turma, que denegou seguimento aos embargos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator